



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03567/09

### RELATÓRIO

**CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR):** O presente processo trata da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, da Senhora Verônica Andrade de Oliveira, ex-Prefeita do Município de Serra Redonda.

Em 17 de novembro de 2010, o Tribunal emitiu o Parecer PPL TC 00265/2010, contrário à aprovação da Prestação de Contas, tendo em vista algumas irregularidades constatadas e não elididas pela interessada no decorrer da instrução do processo. Dentre elas a não aplicação suficiente de recursos em ações e serviços públicos de saúde, a emissão de cheques sem provisão de fundos e a ausência de recolhimento de obrigações patronais, vez que durante o exercício o Município recolheu R\$ 301.545,11, quando deveria ter recolhido R\$ 704.142,11 Na mesma data, através do Acórdão APL TC 01262/2010, esta Corte **aplicou à ex-gestora** a multa de R\$ 2.805,10 conforme artigo 56 da LOTCE.

Insatisfeita, a interessada interpôs o presente recurso de reconsideração acompanhado de documentos de fls. 2.118/2.708.

Ao analisar a matéria, a Auditoria considerou sanada a irregularidade relativa às aplicações em serviços públicos de saúde, tendo sido esta a única irregularidade rebatida pela recorrente.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes opina pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso, visando a emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas de gestão de 2008 da recorrente, mantendo-se a multa devido à subsistência de seus fundamentos.

É o relatório.

### VOTO

**CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR):** Da análise dos autos se evidenciou que a recorrente enviou documentos que comprovam aplicações em ações e serviços públicos de saúde além daquelas consideradas quando da apreciação inicial do processo, tendo em vista a retenção de impostos próprios do Município em contas de programas federais e a conseqüente aplicação dos recursos através das mencionadas contas, comprovando a aplicação na ações. Ou seja, apesar de utilizar as contas dos programas federais, os recursos de impostos são considerados como receitas próprias e devem compor o cálculo.

Como disse a Auditoria, restaram como irregularidades a emissão de 16 (dezesseis) cheques sem provisão de fundos e o não recolhimento de parte das obrigações previdenciárias. Irregularidades estas não contestadas no presente recurso, mas que não são capazes, por si sós de levar a emissão de parecer contrário. Primeiro, porque a emissão de cheques sem fundos não foi conduta corriqueira. Depois, por haverem sido recolhidas obrigações patronais no montante de R\$ 301.545,11, demonstrando um certo esforço da administração em honrar o compromisso.

Diante do exposto e, considerando que as falhas remanescentes não são daquelas que levam o Tribunal à emissão de Parecer Contrário à aprovação de contas, VOTO no sentido de que este Tribunal conheça do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe dê provimento parcial, para emitir novo Parecer, desta vez, favorável à aprovação das contas, mantendo, porém a multa aplicada no valor de R\$ 2.805,10, tendo em vista as falhas remanescentes.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03567/09

**Objeto: Prestação de Contas Anual**

**Relator: Flávio Sátiro Fernandes**

**Responsável: Verônica Andrade de Oliveira**

Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Serra Redonda, exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora Verônica Andrade de Oliveira. Recurso de Reconsideração. Falhas remanescentes não capazes de levar a emissão de Parecer Contrário. Conhecimento do recurso, concedendo-se-lhe provimento parcial, para emissão de novo Parecer, desta vez favorável à aprovação da prestação de contas, mantendo a multa de **R\$ 2.805,10**, tendo em vista as falhas não elididas.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00516/11

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou o Recurso de Reconsideração relativo à *ao* Processo TC Nº **03567/09**, referente ao recurso de reconsideração, interposto contra o Parecer PPL TC 00265/2010, contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Serra Redonda, exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora Verônica Andrade de Oliveira, e contra o Acórdão APL TC 01262/2010, que **aplicou** a ex-gestora a multa de R\$ 2.805,10 conforme artigo 56 da LOTCE, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, mantendo, porém a multa aplicada no valor de R\$ 2.805,10, tendo em vista as falhas não elididas.

Assim decidem, tendo em vista que as falhas remanescentes não são daquelas que levam o Tribunal à emissão de Parecer Contrário à aprovação de contas.

Da análise dos autos se evidenciou que a recorrente enviou documentos que comprovam aplicações em ações e serviços públicos de saúde além daquelas consideradas quando da apreciação inicial do processo, tendo em vista a retenção de impostos próprios do Município em contas de programas federais e a conseqüente aplicação dos recursos através das mencionadas contas, comprovando a aplicação na ações. Ou seja, apesar de utilizar as contas dos programas federais, os recursos de impostos são considerados como receitas próprias e devem compor o cálculo.

Como disse a Auditoria, restaram como irregularidades a emissão de 16 (dezesesseis) cheques sem provisão de fundos e o não recolhimento de parte das obrigações previdenciárias. Irregularidades estas não contestadas no presente recurso, mas que não são capazes, por si sós de levar a emissão de parecer contrário. Primeiro, porque a emissão de cheques sem fundos não foi conduta corriqueira. Depois, por haverem sido recolhidas obrigações patronais no montante de R\$ 301.545,11, demonstrando um certo esforço da administração em honrar o compromisso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03567/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 13 de julho de 2011**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

**Presente:**  
**Representante do Ministério Público Especial**